



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000601845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523326-95.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVID ULISSES PINHEIRO DA CRUZ SILVA, CLAUDIO EDUARDO LEANDRO ROCHA e RODRIGO LEITE CARNEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao apelo de Cláudio Eduardo Leandro Rocha e, por sua vez, deram parcial provimento aos apelos de David Ulisses Pinheiro da Cruz Silva e Rodrigo Leite Carneiro, nos termos do v. Acórdão, afastada a preliminar.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) e WILLIAN CAMPOS.

São Paulo, 1º de agosto de 2020.

POÇAS LEITÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 42.866
 APELAÇÃO Nº 1523326-95.2019 – São Paulo
 APELANTES: CLAUDIO EDUARDO LEANDRO ROCHA
 DAVID ULISSES PINHEIRO DA CRUZ SILVA
 RODRIGO LEITE CARNEIRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Pela r. sentença de fls. 576/585, cujo relatório se adota, do Juízo da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Claudio Eduardo Leandro Rocha, David Ulisses Pinheiro da Cruz Silva e Rodrigo Leite Carneiro, por infração ao artigo 157, § 2º, II e §2-A, inciso I, do Código Penal, foram condenados, às penas de nove (09) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão e vinte (20) dias-multa, no tocante ao réu Claudio e sete (07) anos, nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa no tocante aos réus David e Rodrigo. Todos em regime prisional inicial fechado.

Inconformados, recorreram os réus. Claudio arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença. E, no mérito, em comum, buscam a absolvição e a redução da reprimenda. David, ainda, requer o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 609/616 e fls. 629/637).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contrarrazões encontram-se às fls. 640/646.

A Ilustre Dra. Procuradora de Justiça manifestou-se às fls. 682/692.

É O RELATÓRIO.

O apelo comporta provimento para absolver o réu Claudio e parcial provimento aos recursos de David e Rodrigo, consoante a seguir se verá.

Por primeiro, a matéria preliminar arguida por Claudio, resta prejudicada face à solução que será dada a seguir.

A materialidade do fato restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/07, autos de reconhecimento de fls. 90/93, de exibição e apreensão de fls. 96, bem como pela prova oral coligida em Juízo, o certo é que o mesmo não se pode dizer quanto à participação de Claudio.

É que não há nos autos prova concreta e definitiva de que Claudio tenha efetivamente participado do delito descrito na exordial. Com efeito, tal apelante, tanto na fase administrativa, quanto em Juízo, negou a acusação, afirmando que na data e horário do fato, estava com sua esposa na Defensoria Pública. Tal alibi restou devidamente comprovado às fls. 220/222 e 524/528, que mostraram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença do réu na Defensoria no dia e hora do fato (16 de julho de 2019 – das 7:58hrs às 9:19hrs) e, o delito ocorreu por volta das 8:00hrs.

E, ainda, o carro utilizado no dia do delito tratava-se de um “pálio” vermelho, de propriedade do corréu David, onde verifica-se o corréu Rodrigo descendo de tal veículo pouco antes do fato (fls. 177/185), e não o “pálio” preto, este sim de propriedade de Claudio.

Daí porque, não sendo possível, pelo menos com a certeza que se faz necessária na órbita do Direito Penal, a formulação de um seguro juízo de condenação, outra solução não resta senão a de absolver o réu Claudio, pois surge, como visto, do conjunto probatório produzido, dúvida insuperável sobre a participação dele no delito em testilha.

Todavia, quanto ao demais corréus, a autoria restou devidamente comprovada.

Os réus, é bem verdade, no contraditório, negaram a acusação.

Todavia, as vítimas Alexandre Silva, pastor da igreja-vítima e José Balbino de Sena, zelador do local, asseveraram que o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigo é frequentador da igreja, bem como presta alguns serviços no local. Narraram que foram abordados pelos acusados, que estavam armados, subtraindo cerca de R\$4.000,00 do cofre da igreja. Disseram, ainda, que o apelante Rodrigo, na delegacia, pediu perdão ao pastor ante seu envolvimento no delito.

É sabido que a palavra da vítima, especialmente nos casos de roubo, assume grande relevância, conforme vem reiteradamente entendendo a jurisprudência:

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à palavra do réu, desde que serena, segura, e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos” (TACRIM/SP – Rel. Celso Limongi – JUTACRIM 94/341).

Neste ponto, repita-se, as imagens das câmeras de segurança da rua onde está localizada a igreja-vítima (fls. 177/185) mostra o veículo “pálio” vermelho, de propriedade de David, e o corréu Rodrigo desembarcando de tal veículo momentos antes do delito.

Por fim, os policiais civis Carlos Henrique Macedo, Luiz Menezes e Murilo bastos Silva, corroboraram as versões das vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informando, ainda, que localizaram na casa de Rodrigo um simulacro de arma de fogo.

E não há que se negar validade às palavras de policiais, especialmente quando no exercício de suas relevantes funções.

Nesse sentido a jurisprudência é mansa e pacífica:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (Apelação nº 1.364.617/5 – Itapeçerica da Serra – 12ª Câmara – Relator: Luis Ganzerla – 1º.3.2004 – V.U.).

As majorantes restaram bem comprovadas pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelo seguro relato dos ofendidos.

É sabido que a não apreensão da arma, tal como ocorrera no caso em tela, ante a palavra firme da vítima, devidamente corroborada pelo depoimento dos milicianos, não implica no afastamento de tal causa especial de aumento.

“ROUBO - Emprego de arma não apreendida nem periciada, indicada por outros elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios - Reconhecimento da qualificadora - Possibilidade - Em sede de roubo, o fato de arma não ter sido apreendida ou periciada não obsta o reconhecimento da qualificadora se o seu emprego é dado como certo por outros elementos probatórios". (Apelação nº 1.226.821/5, Julgado em 29/01/2.001, 12ª Câmara, Relator: Barbosa de Almeida, RJTACRIM 52/164).

Vê-se, então, que a condenação dos réus David e Rodrigo pela prática do delito de roubo, tal como se deu, era medida que realmente se impunha.

Todavia, quanto às penas, insta alguma ponderação.

As bases foram fixadas um sexto (1/6) acima do mínimo legal ante os supostos maus antecedentes dos apelantes. Ocorre que as certidões cartorárias apontadas pela d. magistrada *a quo* não constam a data do trânsito em julgado das condenações, não configurando, assim, tais maus antecedentes (cf. Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), conforme bem exposto no Parecer da i. Procuradora de Justiça. Sendo assim, afasta-se o referido aumento, retornando as penas para seus patamares mínimos legais, qual seja, quatro (04) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, ausente agravantes e atenuantes. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea do corréu Rodrigo posto que, em Juízo, ele negou a acusação. E, mesmo que assim não fosse, a pena se manteria inalterada, haja vista que não pode ficar aquém do mínimo legal nesta etapa, segundo o entendimento contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na derradeira, correta a majoração de dois terços (2/3), antes as causas de aumento de pena.

Sendo assim, as penas de David e Rodrigo finalizam, agora, em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa.

O regime prisional mais gravoso foi bem justificado, razão pela qual, igualmente, resta inalterado.

Ocorre que o crime de roubo é grave e, cada vez mais e de forma incessante, vem trazendo desassossego à sociedade em geral, desvelando, ademais, a periculosidade de seus agentes. Estes merecem, portanto, receber uma resposta enérgica do Poder Judiciário. É o que espera e vem pedindo a sociedade. O estabelecimento de regime prisional diverso para tais casos certamente revelar-se-ia medida insuficiente para a reprovação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção de tal espécie delituosa, ainda mais em face da concreta e evidente maior periculosidade do agente e de seu manifesto desajuste para a vida em sociedade, tanto que cometeu o roubo de modo agravado.

Dessarte, afastada a matéria preliminar, dá-se provimento ao apelo do réu Cláudio Eduardo Leandro Rocha para, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da acusação de ter infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º A, inciso I, do Código Penal. E, quanto aos réus David Ulisses Pinheiro da Cruz Silva e Rodrigo Leite Carneiro, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as suas penas para seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, conforme exposto no v. Acórdão, restando mantida, no mais, a r. sentença atacada, cujos fundamentos são aqui também acolhidos, e, ainda, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

POÇAS LEITÃO

Relator